



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº 183/2021

4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

40ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 21 DE JULHO DE 2021

PROCESSO Nº: 1/0464/2018

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201720569

RECORRENTE: D R LING INDUSTRIA COMERCIO SA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: SÉRGIO RICARDO ALVES SISNANDO

MATRÍCULA: 104.054-1-6

RELATOR: FRANCISCO ALEXANDRE DOS SANTOS LINHARES

EMENTA: ANO 2012/2013 – SIMULAÇÃO DE SAÍDAS – AUSÊNCIA DE PROVAS - NULIDADE.

1. A falta de aposição de selo fiscal na saída não é mais exigível ao contribuinte, em virtude da alteração trazida pela Lei nº 16.258/2017.
2. A simples falta de registro do documento fiscal no SITRAM não pode ser causa para reconhecimento da simulação de saídas, o que se faz por força do art. 158, parágrafo único do RICMS;
3. Auto de infração julgado improcedente.

Palavras chaves: FALTA DE REGISTRO NO SITRAM – SIMULAÇÃO DE SAÍDA – SELO FISCAL DE TRÂNSITO NA SAÍDA – IMPROCEDENCIA.

RELATÓRIO

A presente demanda versa sobre o **auto de infração nº 1/201720569**, lavrado por simulação de saída de mercadoria para outra unidade da federação de mercadoria efetivamente internada no território cearense, no período de JAN/12 a FEV/12 e ABR/12 a DEZ/13, com imposição da penalidade de uma vez o valor não recolhido, prescrita no artigo 123, inciso I, alínea “H”, da Lei 12.670/96, alterado p/ lei 12.258/17.

Auditoria Fiscal relatou o seguinte no Auto de Infração: “Simular saída para outra unidade da federação de mercadoria efetivamente internada no território cearense. Contribuinte internou no Estado do Ceará diversas mercadorias originalmente destinadas a outras unidades da federação, em



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

operações também não registradas nos sistemas de controle corporativos do fisco estadual, conforme detalhamento contido nas informações complementares ao presente.”

Nas informações complementares, o auditor fiscal descreveu que:

Ao procedermos à análise das notas fiscais eletrônicas de saídas interestaduais emitidas no período e confrontá-las com os registros encontrados nos Sistemas Corporativos da Sefaz-Ceará, constatamos que algumas notas fiscais destinadas a contribuintes de outros Estados não tinham sido registradas nos sistemas de controle da Sefaz e/ou não tinham sido apostos os Selos Fiscais de Trânsito. Para sanar tal irregularidade e, em conformidade com o previsto no Parágrafo 4º do Art. 158 do Decreto nº 24.569/1997, intimamos o contribuinte através do Termo de Intimação nº 2017.09458, concedendo o prazo regulamentar, para que houvesse a comprovação da efetivação das operações nele elencadas na forma prevista na Instrução Normativa nº 32/2008.

Decorrido o prazo regulamentar o contribuinte retro qualificado deixou de comprovar a efetivação das operações contidas no Demonstrativo: “SIMULAR SAÍDA PARA OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO – MERCADORIA INTERNADA EM TERRITÓRIO CEARENSE”, anexo integrante e complementar ao presente processo, o que motivou a lavratura do presente Auto de Infração, ficando caracterizada a infração apontada. Ness

Em 24/01/2018, o contribuinte apresentou impugnação administrativa, detalhando a operação realizada e sustentando, em síntese, as seguintes premissas:

- I) Improcedência ou nulidade da infração tendo em vista que a fiscalização presumiu a infração supracitada baseando-se somente na ausência de selo de trânsito.
- II) Improcedência ou nulidade da infração haja vista a ausência de provas do cometimento da infração imputada ao contribuinte. Alega que o fiscal autuante realizou lançamento de ICMS em operações que não possuem incidência, e ainda que demonstrou por meio de NFEs que as operações interestaduais ocorreram.
- III) Decadência do período de janeiro a dezembro de 2012 com base no art. 150, §4
- IV) A realização de perícia caso se entenda necessário.

Na célula de julgamento de primeira instância, o julgador de primeiro grau, ao conhecer da impugnação, julgou PROCEDENTE a autuação, firmando o seguinte entendimento:

- I) Que o prazo de decadência a ser obedecido deve ser o contido no art. 173, I, do CTN



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

- II) Que o contribuinte foi intimado a comprovar a efetivação das operações interestaduais e se restou inerte.
- III) Como o contribuinte admitiu que realmente não selou as notas, não há que se falar em realização de perícia.

Em face da decisão de primeira instância, o contribuinte apresentou recurso ordinário, sustentando os mesmos argumentos da impugnação, e ainda:

- I) A nulidade da decisão de primeira instância tendo em vista a negação da realização de perícia sem a fundamentação adequada.
- II) Que a autuação deve ser declarada improcedente ou nula pois as informações trazidas pelo fiscal não servem para sustentar qualquer acusação de fraude/simulação pelo contribuinte.

Acostados aos autos o Parecer da Assessoria Processual Tributária nº 90/2021 opinando pela NULIDADE da autuação, entendendo que:

- I) É dever do autuante demonstrar o ilícito de simulação não apenas com a ausência do selo fiscal e/ou da falta de registro no SITRAM, mas também através de outras provas complementares que demonstrem cabalmente a acusação realizada.
- II) A ação fiscal carece de elementos que possam ratificar com convicção o ilícito praticado pelo autuado e a ausência de tais elementos conduz ao entendimento de que não há possibilidade de provar se houve infração à legislação tributária.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de auto de infração lavrado por simulação de saídas no período de JAN/2012, FEV/2012; e ABR/2012 A DEZ/2013, com imposição da penalidade prescrita no artigo 123, I, H da Lei 12.670/96.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Para a lavratura do auto, a fiscalização identificou que determinadas notas fiscais eletrônicas não se encontravam registradas nos sistemas de controle da SEFAZ e/ou não possuíam selo fiscal de trânsito aposto, entendendo, ato contínuo, que o contribuinte havia simulado as saídas de diversas mercadorias.

Em suas oportunidades de defesa, o contribuinte sustenta que seja reconhecida a improcedência ou nulidade da autuação em virtude da ausência de provas que justifiquem a acusação fiscal, o que, desde logo, ousa concordar.

Inicialmente, é imprescindível destacar que, com a alteração trazida pela Lei nº 16.258/2017, a penalidade de falta de oposição de selo fiscal nas operações de saída deixou de existir.

Considerando que o referido dispositivo legal é mais benéfico ao contribuinte e a discussão em questão ainda não foi definitivamente julgada, necessário se faz reconhecer a sua utilização no presente caso, o que, por sua vez, se faz nos moldes do art. 106 do CTN.

Dessa forma, não merece mais ser sustentada a razão utilizada pelo fiscal de suposta ausência de selo de trânsito de saída para justificar a simulação autuada.

Além disso, no que se refere a alegação de suposta falta de registro dos documentos fiscais no SITRAM, ressalta-se que o art. 158, §2º do Decreto nº 24.569/97 – RICMS/CE disciplina a impossibilidade de a referida autuação ser identificada unicamente pela formalidade aqui apontada, de forma que, para isto, se faz necessário o acostamento de provas complementares que demonstrem efetivamente a acusação.

Decreto nº 24.569/97

Art. 158. O registro do documento fiscal no SITRAM poderá ser solicitado pelo contribuinte no momento da saída interestadual da mercadoria no posto fiscal de divisa, para fins de sua efetiva comprovação.

[...]

§ 2.º Não poderá ser considerada simulação de saída para outra unidade da Federação a simples falta de registro do documento fiscal no SITRAM, necessitando de provas complementares qualquer alegação de cometimento da infração.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Veja-se: a simulação de saídas de determinadas mercadorias ocorre quando o contribuinte tem a intenção de se esquivar da cobrança do ICMS devido na referida operação, de forma que, portanto, para a referida identificação, é imprescindível a junção de um bom lastro probatório quando da lavratura do auto.

Acontece que, no presente caso, ao invés de se utilizar e apresentar as demais provas complementares existentes, a fiscalização se bastou em intimar o contribuinte para justificar os referidos indícios e, diante do seu silêncio, lavrar a autuação com base nos indícios inicialmente apontados.

Assim, diante da completa ausência de provas que demonstrem cabalmente a efetiva simulação de mercadorias, imperioso se faz reconhecer a **IMPROCEDÊNCIA** da acusação fiscal por falta de suporte probatório que demonstre o ilícito.

Diante do exposto, conheço do Recurso Ordinário interposto para dar-lhe provimento, no sentido de modificar a decisão de 1ª instância para declarar a **IMPROCEDÊNCIA** da presente autuação, o que se faz por ausência de provas que demonstrem o ilícito alegado pelo fiscal.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrido **CELULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA** e recorrente **D.R. LING INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A**, resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, por maioria de votos, dar provimento ao recurso interposto, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **IMPROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Deixou-se de declarar a nulidade em razão do disposto no parágrafo 9º, do art. 84, da Lei nº 15.614/2014. Vencido o voto da Conselheira Dalcília Bruno Soares que se manifestou conforme parecer da Assessoria Processual Tributária, pela nulidade da acusação fiscal. Presente, para apresentação de sustentação oral do recurso o representante legal da autuada, Dr. Daniel Landim. Ausente, por motivo justificado, a Conselheira Francileite Cavalcante Furtado Remígio. Presentes à Sessão os Conselheiros Ivete Maurício de Lima, Michel André Bezerra Lima Gradvohl, Dalcília Bruno Soares, Robério Fontenele de Carvalho e Francisco Alexandre dos Santos Linhares.

SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 23 de AGOSTO de 2021.

JOSE AUGUSTO Assinado de forma digital
por JOSE AUGUSTO
TEIXEIRA:22413 TEIXEIRA:22413995315
995315 Dados: 2021.08.24
06:46:28 -03'00'

José Augusto Teixeira
PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA

RAFAEL Assinado de forma
digital por RAFAEL
LESSA COSTA LESSA COSTA BARBOZA
BARBOZA Dados: 2021.08.24
13:51:24 -03'00'

Rafael Lessa Costa Barboza
PROCURADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Assinado de forma digital por
FRANCISCO ALEXANDRE DOS SANTOS
FRANCISCO ALEXANDRE DOS SANTOS
LINHARES:80430961391
LINHARES:80430961391 Dados: 2021.08.23 19:22:38
-03'00'

Francisco Alexandre dos Santo Linhares
CONSELHEIRO RELATOR